



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 026 /2018
13ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 28/06/2018
PROCESSO Nº 1/1238/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201301032
RECORRENTE: TECBRITA – TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.
CONSELHEIRO RELATOR: Ricardo Valente Filho

EMENTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SUPOSTAMENTE DEVIDO NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO DE 2012. EXIGÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO AOS BENS DO ATIVO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 13-B, DO DECRETO N.º 24.568/97, BEM COMO DA ORIENTAÇÃO PROFERIDA PELA CATRI PRECONIZADA NO PARECER Nº 1625/2016. AFASTADA TAMBÉM A EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS, EM RAZÃO DA NÃO COBRANÇA DO IMPOSTO, PELA AUTORIDADE FISCAL, NO MOMENTO DA ENTRADA DOS BENS, INDUZINDO O CONTRIBUINTE A ERRO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS, Exigência Indevida, Improcedência.

RELATÓRIO

A empresa Contribuinte interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 373/407 dos autos, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução de nº 054/2018, proferida na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de MAIO de 2018, cujo teor estaria contrariando outra decisão deste órgão, ao que cita a Resolução de nº 725/2015 – do Conselho de Recursos Tributários.

O Recurso interposto está previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que assim verbera:

“Art. 16. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

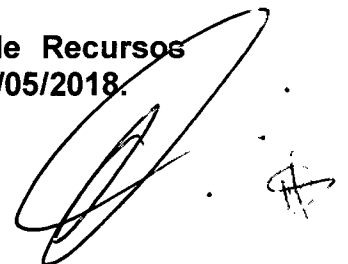
§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

RESOLUÇÃO RECORRIDA

A resolução recorrida encontra-se assim:

Resolução nº 054/2018 – Conselho de Recursos Tributários – 22ª Seção Ordinária em 07/05/2018.



EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS, INCIDENTE NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE NO EXERCÍCIO DE 2012. CONFIRMADA A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, POR VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA, NOS TERMOS DO VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA E DE ACORDO COM O PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA CONFIRMADA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 2º V, “B” E 3º, XV; ARTS. 73 E 74; E ARTS. 638 §5º, 874 E 877, TODOS DO DECRETO 24.569/1997, E SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, I, “C” DA LEI 12.670/96 ALTERADO PELA LEI Nº 13.418/03.

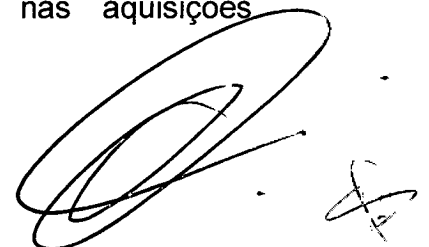
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Detectada a existência das condições de admissibilidade do órgão pela presidência, mediante que o poder discricionário aqui deferido pertence exclusivamente a ela mediante o que determina a Lei Estadual nº 15.614, autorizou a subida do mesmo por atender uma das condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, qual seja, a apresentação de decisões tidas como divergentes.

Menciona a recorrente que a resolução nº 054/2018, ora recorrida, possui entendimento divergente da decisão prolatada na resolução paradigma de nº 725/2015, do Conselho de Recursos Tributários, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados pela mesma infração, qual seja, falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota de bens destinados ao Ativo Imobilizado e são detentores de Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda.

Que na resolução paradigma acostada, o Conselho de Recursos Tributários entendeu que o Termo de Acordo “não alcançou o diferencial de alíquota”, devendo referido tributo ser recolhido não no momento da passagem pelo primeiro Posto Fiscal, mas quando da desincorporação do bem, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 13B do Decreto nº 24.569/97”, no entanto isso não aconteceu na resolução recorrida, a qual considerou a regra contida no art. 638, § 5º.

Já a resolução guerreada, de nº 054/2018, trata da infração concernente a falta de recolhimento do diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais de produtos destinados ao Ativo Imobilizado.



A colenda 3ª Câmara de Julgamento, considerando que a empresa possuía Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda (nº 104/2010), prevendo o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas referente aos produtos destinados ao Ativo imobilizado no momento da entrada das mercadorias no primeiro Posto de Fiscalização de fronteira e considerando que o Art. 13-B do Decreto nº 27.540/2004, diferiu o pagamento do ICMS diferencial de alíquotas para máquina, implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação, não alcançando as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, objeto do presente auto, por voto de desempate da Presidência, conclui pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, entendendo que o contribuinte não atendeu ao disposto no art. 638, § 5º do Decreto nº 24.569/97, por ser regra especial.

Segue a decisão em confronto, para melhor análise dos argumentos da recorrente:

Resolução Recorrida – nº 054/2018

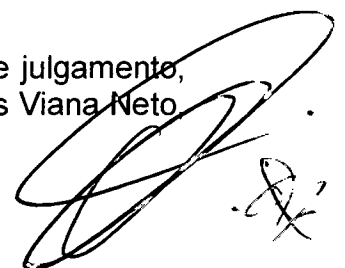
EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de bens para o ativo permanente no exercício de 2012. Confirmada a decisão de procedência exarada em 1ª instância, por voto de desempate da presidente da 3ª câmara, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da assessoria tributária confirmada pela douta procuradoria geral do estado. Infringência aos artigos 2º v, “b” e 3º, xv; arts. 73 e 74; e arts. 638 §5º, 874 e 877, todos do decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, i, “c” da lei 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/03.

Na resolução paradigma acostada de nº 725/15, a qual também trata de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições de bens do ativo imobilizado, por empresa detentora de Termo de Acordo – Regime Especial de Tributação (nº 626/2008), o Conselho de Recursos Tributários entendeu que o Termo de Acordo não alcançava o diferencial de alíquota, devendo se aplicar o disposto no Art. 13B, o qual prevê o recolhimento do diferencial de alíquota de bens do ativo imobilizado, somente quando da sua desincorporação.

Abaixo demonstramos parte do voto da Conselheira-Relatora da resolução em destaque:

Resolução Paradigma – nº 725/2015

Analisando o presente caso, na sessão de julgamento, o ilustre Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto



em manifestação oral, reduzida a termo nos autos, assim entendeu:

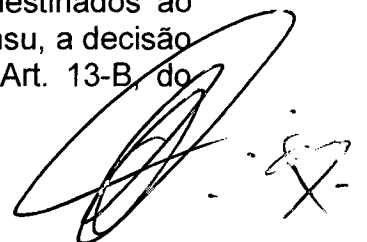
“ celebração de termo de acordo entre o Estado e o contribuinte não pode resultar em exoneração tributária em razão do princípio da legalidade. No presente caso, o acordo celebrado não alcançou o diferencial de alíquotas devido nas aquisições de bens de ativo permanente e bens de uso e consumo. No entanto, precisamente por conta da exceção prevista no termo, o regime acordado não pode suprimir a aplicação de norma legal prevista no art. 13-B do RICMS. Ante o exposto pode-se concluir: 1. Não há exoneração do ICMS no termo celebrado, mas mera substituição de regime de apuração; 2. A substituição de regime não alcançou o regime de apuração do diferencial de alíquotas; 3. Em razão dessa interpretação lógica e com fundamento na legislação entendemos pela parcial procedência com a exigência do ICMS em relação aos bens de uso e consumo”.

Como se pode observar, ao contrário do que entendeu o julgador singular, o ilustre Procurador do Estado entendeu que o Termo de Acordo não alcançou o diferencial de alíquotas, devendo assim se aplicar o disposto no regulamento, mais especificamente no artigo 13-B, que modifica o momento do recolhimento do ICMS diferencial, de bens do ativo permanente, para o momento de sua desincorporação. É conferir:

“ Art. 13-B. fica deferido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, para o momento a sua desincorporação, cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 2003.”

O entendimento proferido pela Procuradoria é irretocável sendo no todo admitido. Assim, não restam dúvidas quanto a IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração na parte que exige ICMS diferencial de alíquotas da aquisição de bens destinado ao ativo imobilizado (NF 1132), no momento da entrada no Estado, devendo permanecer apenas a exigência quanto ao diferencial de alíquotas de bens para uso e consumo (NF 1755).

A decisão vergastada de nº 054/2018, arrematou a procedência da ação fiscal com fundamento na previsão contida no Termo de Acordo, em relação ao momento do recolhimento do diferencial de alíquota de bens destinados ao ativo imobilizado – primeiro Posto Fiscal de entrada. Contrária sensu, a decisão paradigma acostada adotou o entendimento pela aplicação do Art. 13-B, do



Dec. 24.569/97, qual seja, quando da desincorporação do bem, contrariamente à previsão constante no Termo de Acordo, sob o fundamento de que “ o regime acordado não pode suprimir a aplicação de norma legal prevista no art. 13-B do RICMS”.

Imperioso ressaltar que ambos os Termos de Acordo, muito embora tratem de regimes especiais diferentes, sendo um de concessão de crédito presumido (paradigma) e o outro referente à escrituração de livros fiscais e apuração do ICMS (recorrida), possuem previsão em relação ao recolhimento do diferencial de alíquota quando da aquisição de bens para o ativo imobilizado, senão vejamos:

TERMO DE ACORDO Nº 104/2010 - RECORRIDA

“**PARÁGRAFO QUARTO. A ACORDANTE**, quando da aquisição, em outras unidades da Federação, de produtos destinados ao Ativo Imobilizado ou para uso ou consumo de seu estabelecimento, deverá recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas.”

TERMO DE ACORDO Nº 626/2008 – PARADIGMA

“**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A acordante quando adquirir produtos destinados ao Ativo imobilizado ou consumo, em outra unidade da Federação, deverá recolher o imposto devido, a título de diferencial de alíquotas, na passagem pelo primeiro Posto Fiscal deste Estado.”

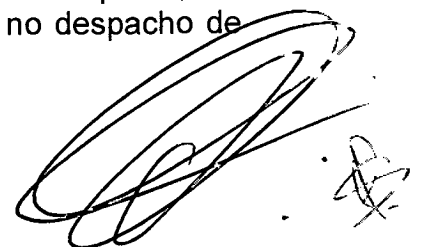
Assim, considerando que o Recurso Extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma MATÉRIA e FUNDAMENTAÇÃO ocorreram manifestações divergentes, constata-se que o recurso em exame é cabível no presente caso, em face do nexo de identidade entre a Resolução Paradigma de nº 725/2015 – Conselho de Recursos Tributários e a resolução ora recorrida.

Diante de todos os argumentos acima, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente admitido pela presidência, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, 29 de maio 2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Examinadas as Decisões em confronto verifica-se que há de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.



Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de julgamento de segunda instância chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta das ementas dos referidos julgados, poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações idênticas.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte da Egrégia Câmara Superior.

O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a Tecbrita – Tecnologia em Britagem LTDA, teria de recolher ICMS diferencial de alíquota devido na aquisição de bens do ativo:

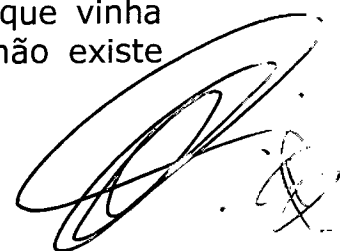
“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS a título de diferencial de alíquota de produtos destinado ao ativo imobilizado no exercício de 2012 na monta a recolher (ICMS e MULTA) de R\$ 600.429,74. Segue informação complementar e documentação comprobatória de infração em apreço.”

A empresa, devidamente intimada, apresenta impugnação, alegando, em síntese, ser IMPROCEDENTE a exigência em razão do que dispõe o art. 13-B do RICMS, Decreto n.º 24.569/97.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª e 2ª Instância Administrativa.

Inconformado com a decisão singular, o Autuado apresentou Recurso Extraordinário, onde reitera os mesmos argumentos apresentados na defesa e apresenta decisão paradigma.

Vale ressaltar, que a CATRI – Coordenadoria de Administração Tributária foi consultada pelo Sindicato das Indústrias de Brita, solicitando esclarecimentos justamente sobre o entendimento de metodologia aplicado tributariamente pela empresa contribuinte, ficando devidamente esclarecido no parecer nº 61/2017 que o entendimento da casa fazendária era justamente àquele que vinha sendo aplicado pela contribuinte recorrente, desta feita não existe



outro caminho a seguir do que acatar integralmente o entendimento do órgão máximo da Sefaz-Ce.

Portanto, não restam dúvidas quanto a IMPROCEDENCIA do presente auto de infração que exige ICMS do diferencial de alíquotas da aquisição de bens ao ativo imobilizado nas circunstâncias em que se encontra o processo administrativo aqui examinado.

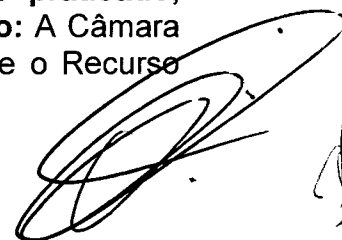
Diante do exposto, entendo no sentido de afastar a exigência do ICMS, por se trata de bem do ativo.

Ex positis, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário, reformando a decisão RECORRIDA em sua TOTALIDADE entendendo pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

_____DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1238/2013 – Auto de Infração nº: 1/201301032. Recorrente: TECBRITA – TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. Recorrido: Estado do Ceará. CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO. Inicialmente, urge registrar que por ocasião da manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, antes do mesmo adentrar no mérito do recurso interposto, este levantou preliminarmente questão afeta à competência da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário para, monocraticamente, deferir/indeferir a admissibilidade do recurso extraordinário interposto. Mesmo entendendo

desnecessário que a questão posta fosse colocada para discussão, apreciação e votação, a Presidente, objetivando fomentar discussão com relação à temática abordada e ouvir os pares que compõem o colegiado, abriu espaço para discussão e votação da questão em foco. Após ouvidas as manifestações, a mesma foi sintetizada da seguinte forma: os componentes da Câmara Superior entenderam, por unanimidade de votos, que à luz da legislação vigente, inciso II do art. 5º da Lei nº 15.614/2014, não paira dúvidas de que o recurso extraordinário, a que refere-se o art. 107 da Lei nº 15.614/2014 tem admissibilidade apreciada unicamente pela Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, não havendo assim nenhuma ilegalidade no ato praticado, razão pela qual deva-se analisar o recurso interposto. Decisão: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso




Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Maria Elineide Silva e Souza e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram pela manutenção da decisão da Câmara recorrida, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Breno Silva Corrêa, acompanhado do Sr. Haroldo Moreira Sales.


SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de JULHO de 2018.

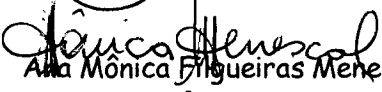

Francisca Marta de Sousa
Presidente da Câmara Superior


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO - RELATOR


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO

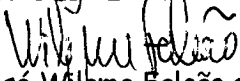

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

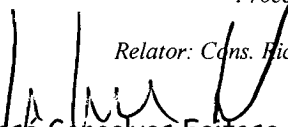

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

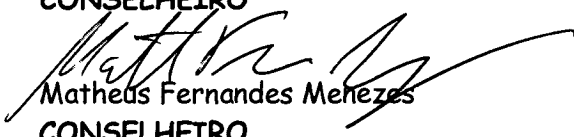

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

